



83/05/12

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional - Licenciamento de veículos destinados ao transporte particular de mercadorias.

A Comissão, reunida numa das salas da Assembleia Regional dos Açores, no dia 10 de Maio do corrente ano, para apreciar a proposta em epígrafe, emitiu, por unanimidade, o seguinte parecer:

I

A proposta em apreço enquadra-se juridicamente na alínea a) do artigo 229º. da Constituição, na alínea c) do nº. 1 do artigo 26º. e alínea d) do artigo 27º., ambos do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

II

O regime fiscal especial criado pela Lei 2008, de 7 de Setembro de 1945, acabou por se transformar num estímulo ao crescimento desmedido do parque de camionagem de carga particular.

A instituição de um sistema de licenciamento para estes veículos, imposta pelo Decreto-Lei nº. 45331, de 28 de Outubro de 1963, acabou por não pôr cobro à situação por se traduzir num mero deferimento automático dos pedidos de licenciamento e porque os condicionamentos legais impostos ao acesso ao mercado do transporte público de mercadorias levou a que veículos licenciados para transportes particulares se dedicassem principal ou exclusivamente a transportes por conta de outrem. Nesta conjuntura surgiu o Decreto-Lei nº. 175/80, de 29 de Maio no qual se regulamentou o acesso ao mercado de transportes públicos ocasionais de mercadorias.



.../...

ASSEMBLEIA REGIONAL

O Decreto-Lei nº. 343/82, de 25 de Agosto alterou alguns artigos do Decreto-Lei nº. 45331, já citado e veio impedir a concessão de licenças a veiculos de peso bruto igual ou superior a 16000kg no raio de acção superior a 50km.

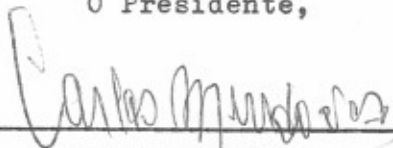
A Comissão, na generalidade, é de parecer que a proposta em apreço deve ser aprovada, atentas as características da região e a conveniência em restringir o licenciamento de veiculos das características apontadas, independentemente do raio de acção, tendo além do mais em conta que este diploma surge na sequência do Decreto Legislativo Regional 9/83A, de 18 de Março, e tem também em vista acautelar o desgaste, para além do necessário, das estruturas rodoviárias, evitar o agravamento dos problemas de trânsito e os incómodos advenientes para os utentes das estradas e o prejuizo aos bens imóveis implantados nas zonas suas limítrofes.

III

Na especialidade, a Comissão é de parecer que o artigo 1º. passe a artigo único, com a consequente eliminação do artigo 2º., já que se entende que não existem razões que motivem que o diploma entre imediatamente em vigor, mas, antes, dada a sua natureza, aconselham até que funcione o período normal da "vocatio legis".

Horta, 12 de Maio de 1983.

O Presidente,


CARLOS MENDONÇA

O Relator,


NELO ALVES